

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os princípios orientadores do dever do Estado com a educação, a garantia de alocação de recursos orçamentários suficientes à consecução de recursos orçamentários suficientes à consecução de padrão de qualidade do ensino”.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), originado do acolhimento da Sugestão nº 23, de 2011, relativa ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 18, de 2011, de autoria do Jovem Senador Ivan Brito.

A sugestão inclui, entre os princípios do dever do Estado com a educação, a alocação, no âmbito de cada sistema de ensino, de recursos orçamentários suficientes para a consecução do padrão de qualidade previsto na legislação, inclusive para a formação permanente dos professores. Insere, desse modo, novo inciso no art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Na justificação da proposição original, o autor discorre a respeito do papel da educação na vida dos indivíduos e no desenvolvimento econômico e social brasileiro.

A sugestão foi acolhida como projeto de lei da CDH, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 184, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A Constituição Federal (CF), no art. 206, inciso VII, estabelece a “garantia de padrão de qualidade” como um dos princípios que regem o ensino. A LDB reitera esse princípio no art. 3º, inciso IX, e, no art. 4º, inciso IX, estabelece que um dos deveres do Estado com a educação escolar pública consiste em garantir “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

No que tange aos recursos para o setor educacional, a CF, no art. 212, determina vinculação da receita de impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à manutenção e desenvolvimento do ensino. Os entes federados, em suas constituições e leis orgânicas, tratam da matéria e, em vários casos, elevam o percentual mínimo destinado à educação. O art. 212 da CF dispõe, ainda, sobre o salário-educação, contribuição social destinada à educação básica. Outra fonte importante de recursos para educação advém de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. A aprovação da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, destina ao setor, com prioridade para a educação básica, 75% dos *royalties* do petróleo e 50% dos recursos do chamado Fundo Social do Pré-Sal. Essas são as três fontes mais importantes de recursos públicos para a educação.

Nas leis orçamentárias anuais, é determinado o montante dos recursos que se devem direcionar ao setor, assim como sua alocação em programas e órgãos educacionais. É notório que esses recursos não têm sido suficientes para garantir boa educação em todos os locais e setores do

ensino público, embora, naturalmente, outros fatores, sociais, pedagógicos e de gestão, interfiram nos resultados obtidos pelas escolas na formação de cidadãos e de trabalhadores qualificados.

Contudo, em que pese à boa intenção da CDH, o conteúdo do projeto em tela possui redação muito genérica para ter efeito sobre a educação do País. Além disso, a matéria foi objeto de deliberação do Senado Federal em decorrência da aprovação do substitutivo da Casa ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, que resultou na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) para o período compreendido entre 2014 e 2024.

Assim, o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 13.005, de 2014, dispõe, entre as diretrizes do Plano, o “estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade”.

Nas metas e estratégias do PNE, a associação entre qualidade e financiamento surge de forma clara. Assim, a Meta 7, que trata da qualidade da educação básica, prevê a adoção, entre outras estratégias, daquela numerada como 7.5, a saber: “formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar”.

Mas é na Meta 20, sobre a ampliação do investimento público em educação pública, na forma da proporção do PIB, que o tema é mais desenvolvido. Entre as estratégias para se alcançar a meta de 10% do PIB podemos destacar a 20.1: “garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do *art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional”.

No PNE, o Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e o Custo Aluno Qualidade (CAQ) também associam qualidade e financiamento, nos termos de estratégias como a 20.7: “implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar”.

Em vista dessas disposições do PNE sobre recursos financeiros e a qualidade da educação, afigura-se inevitável sustentar a prejudicialidade da proposição da CDH, com apoio no art. 334, inciso II, do Risf.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2012, com fundamento no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora MARTA SUPILCY, Relatora